

A metodologia de Rawls, segundo Dworkin

Autor: Caio Roberto Souto de Moura

Juiz Federal

Publicado na Edição 24 - 02.07.2008

Sumário: Introdução. 1 A Justiça Distributiva em Rawls. 2 A metodologia de Rawls, segundo Dworkin. 2.1 Críticas. 2.2 O equilíbrio. 2.3 O contrato. 2.4 A posição original. Conclusão.

Introdução

Uma das teorias políticas mais importantes do século XX é a teoria da justiça de John Rawls. Formulada sobre uma base filosófica própria do liberalismo político, a teoria de Rawls utiliza-se de alguns conceitos fundamentais de longa evolução histórica, como o contrato social e os direitos naturais. Fundamentos da filosofia moral de Kant também se encontram presentes na base do pensamento de Rawls, embora com significativas mudanças e temperamentos.

Segundo o próprio Rawls, agir de acordo com seus princípios de justiça é agir com base em imperativos categóricos, no sentido de que eles se aplicam a todos, quaisquer que sejam os objetivos particulares.**(1)** A teoria de Rawls compartilha com Kant a noção de autonomia, ao não pretender o estabelecimento de uma noção absoluta e universal de felicidade, ou conceito de bem, deixando-a a cargo do indivíduo, apenas limitada pelos princípios que enuncia.

Entretanto, as limitações da condição humana estão presentes em sua base teórica, sendo a justiça como eqüidade enunciada como uma teoria da justiça humana, estando entre suas premissas os fatos elementares sobre as pessoas e seu lugar na natureza. Não trata das "liberdades das puras inteligências", não sujeitas às restrições do mundo natural.**(2)**

A justiça como eqüidade analisa o sistema social a partir de uma concepção igualitária de cidadania e da diferenciação dos níveis de renda e riqueza. Embora o princípio de justiça de Rawls não adote na integralidade o princípio da reparação, segundo o qual as igualdades imerecidas devem ser compensadas, a necessidade de algum tipo de compensação é considerada.

Rawls rejeita o argumento de que, como a distribuição natural de talentos e as contingências sociais são desiguais, assim também devem ser as instituições humanas. Entende que a distribuição natural não é justa ou injusta, características que apenas podem ser

atribuídas às instituições humanas, estas sim, passíveis de serem qualificadas em função de sua equidade.

Para Habermas, o liberalismo político de Rawls incorpora o pluralismo ideológico e a individualização crescente dos estilos de vida, a partir do fracasso das tentativas filosóficas de designar determinados modos de vida como exemplares ou universalmente decisivos. A "sociedade justa" deixa ao critério das pessoas aquilo que elas querem iniciar com o tempo de suas vidas, garantindo a todos a mesma liberdade para desenvolver uma autocompreensão ética, a fim de formar uma concepção da "boa vida" segundo capacidades e critérios próprios.**(3)**

Rawls torna fundamental o princípio da igualdade em relação às necessidades. Sua concepção do setor mais desfavorecido é uma concepção daqueles cujas necessidades são as mais graves com relação à renda, riqueza e outros bens. Não se ocupa em historiar como se deu a defasagem em termos de distribuição de recursos, centrando sua argumentação em modelos presentes de distribuição, para os quais o passado é irrelevante.**(4)**

Para Otfried Höffe, a teoria de Rawls é a mais influente revitalização da teoria contratualista, sendo que cada pessoa possui uma inviolabilidade que não pode ser desrespeitada ou suprimida, nem mesmo em nome do bem-estar da comunidade. Como Rawls recorre às teorias da escolha racional (teoria da decisão e teoria do jogo), ele ganha grande influência sobre as ciências econômicas e sociais no mundo inteiro. Muito embora a idéia básica da escolha racional repouse sobre a maximização do interesse próprio, a situação peculiar construída por Rawls – a posição original – determina um acordo imparcial, e conseqüentemente justo, por força da necessidade.**(5)** Chega-se, assim, a uma justiça subsidiária, eqüitativa. Todas as disputas são decididas pelas mesmas regras, e todas as pessoas podem seguir os seus próprios planos de vida.

1 A Justiça Distributiva em Rawls

A Teoria da Justiça Distributiva de John Rawls concebe um grupo de pessoas para constituir um contrato social, no que se assemelha a muitas das teorias clássicas de contrato social. Difere, no entanto, em um ponto fundamental: na descrição e nos requisitos necessários aos participantes de tal acordo inaugural.

Exige Rawls que tais integrantes sejam despidos de qualquer conhecimento sobre suas personalidades individuais, suas inclinações e suas qualidades mais notáveis, que poderiam representar uma vantagem competitiva sobre os demais. Assim, na suposição de Rawls, tal grupo teria a condição de colocar-se de acordo sobre os

princípios de justiça que representassem, verdadeiramente, uma posição impessoal e destinada a favorecer a comunidade como um todo.

Para Rawls, esse grupo, colocado na posição original e dotado do "véu de ignorância", iria escolher seus dois princípios de justiça, que, grosso modo, determinam que cada pessoa deve ter a mais ampla liberdade política compatível com uma igual liberdade política para todos, e que as desigualdades em termos de poder, riqueza, renda e outros recursos, não se justificariam exceto se favorecessem o benefício absoluto dos membros em pior situação na sociedade.**(6)** Como os princípios de justiça escolhidos nessas condições conferem a cada indivíduo a maior vantagem possível, Rawls fala de "justiça enquanto equidade".**(7)**

A justiça como equidade, para Rawls, é condição necessária de uma sociedade bem-ordenada, a qual requer não apenas a finalidade da promoção do bem de seus integrantes, mas também a existência de uma concepção pública de justiça.**(8)** Considera o objeto primário da justiça a estrutura básica da sociedade, isto é, a maneira pela qual as instituições sociais distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão das vantagens provenientes da cooperação social.**(9)**

Rawls parte da idéia de que os princípios básicos de justiça que embasam a estrutura da sociedade devem partir de um consenso original, regulando todos os acordos subseqüentes. Para tanto, utiliza-se da teoria do contrato social, em um plano superior de abstração.**(10)** Propõe uma situação puramente hipotética, onde ninguém conhece seu lugar na sociedade, a posição de sua classe ou status social, e tampouco conhece sua sorte na distribuição de dotes e habilidades naturais.

Assim, escolhidos sob um **véu de ignorância**, os princípios de justiça têm a garantia de que ninguém é favorecido ou desfavorecido na sua escolha pelo resultado do acaso natural ou pela contingência das circunstâncias sociais. A "justiça como equidade", portanto, transmite a idéia de que os princípios de justiça são acordados numa situação inicial que é eqüitativa,**(11)** concebendo as partes na situação inicial como racionais e mutuamente desinteressadas.

Para Rawls, numa formulação final, os dois princípios de justiça que seriam adotados para as instituições políticas seriam, pela ordem:

1º) Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas que sejam compatíveis com um sistema semelhante de liberdades para todos; e

2º) As desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de tal modo que, ao mesmo tempo: a) tragam o maior benefício possível para os menos favorecidos, obedecendo às restrições do princípio da poupança justa, e b) sejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade eqüitativa de oportunidades(12) .

Esses princípios devem obedecer a uma ordenação serial, o primeiro antecedendo o segundo. Isto significa que as violações das liberdades básicas iguais protegidas pelo primeiro princípio não podem ser justificadas nem compensadas por maiores vantagens econômicas e sociais.(13)

2 A Metodologia de Rawls, segundo Dworkin

2.1 Críticas

Dworkin, ao analisar a teoria da justiça de Rawls, destaca alguns aspectos passíveis de crítica e analisa a metodologia utilizada de modo a destacar os pontos principais sobre os quais se assenta a construção teórica de John Rawls, analisando-os um a um.

Como se viu, a teoria de Rawls afirma que o contrato social que seria firmado por pessoas racionais colocadas na particular posição original teria como consequência a formulação dos dois princípios de justiça já enunciados.

Para Dworkin, no entanto, a suposição de Rawls, de que as pessoas colocadas na posição original escolheriam os dois princípios de justiça como sendo o de seu maior interesse, capacitando-os, portanto, a agir como padrões na avaliação de instituições de justiça concretas, não seria tão evidente.

Sendo a justiça como eqüidade uma teoria contratualista, Dworkin pondera que a própria existência do contrato social constitui um argumento poderoso para que seus princípios fossem utilizados para dirimir as disputas, independentemente da força dos argumentos fundamentais que levaram à sua celebração.(14) No caso da teoria de Rawls, no entanto, trata-se de um contrato hipotético, o qual não possui, por óbvio, qualquer força normativa, e dificilmente teria força argumentativa.

Na visão de Dworkin, contrato hipotético não é contrato algum, sendo descabido estender a qualquer um regras com as quais de fato não concordou, com a argumentação da concordância hipotética. Mesmo que o interessado aceite que, se tivesse sido consultado anteriormente à controvérsia, teria concordado com determinadas regras, tal não é suficiente a justificar-lhes a aplicação. Poderia a

parte, nesse caso, candidamente alegar que, por sorte, não foi feito qualquer acordo anterior **(15)** e, por conseguinte, não se encontra vinculado a qualquer contrato do qual não participou e que, no caso, sequer existiu de forma concreta.

Rawls afirma que os princípios de justiça adotados na posição original seriam aqueles que pessoas racionais, preocupadas em promover seus interesses, consensualmente aceitariam em condições de igualdade. **(16)** Assim, para Dworkin, o argumento da posição original, quando utilizado para sustentar a justiça da aplicação dos princípios de Rawls, seria um mau argumento. Equivaleria a aceitar que, se um homem tivesse aceitado certos princípios caso tivesse sido consultado anteriormente à controvérsia, é justo aplicar-lhe tais princípios, em circunstâncias diferentes, sob as quais ele não os aceita. **(17)**

Assim, Dworkin acolhe a posição original apenas como recurso destinado a salientar algum argumento independente em favor da equidade dos dois princípios de Rawls, despido da falsa premissa de que um contrato hipotético em condições hipotéticas teria alguma força vinculante.

A distinção **entre interesse antecedente e interesse atual** é chave na crítica de Dworkin. A posição original, embora privilegie o interesse individual dos componentes do contrato social, refere-se ao **interesse antecedente** à qualquer disputa real, pois o grupo é colocado numa situação anterior a qualquer conflito de interesses, e sob o véu de ignorância, que não lhe permite vislumbrar sua real e atual situação no contexto pós-acordo, uma vez levantado o véu.

Os dois princípios de justiça podem não corresponder ao **interesse atual** dos supostos participantes, pois, uma vez levantada a barreira que lhes impedia de se contextualizar na comunidade conforme suas aptidões e fraquezas, podem descobrir que estariam em situação melhor caso tivessem escolhido outros princípios.

Se alguém ignora seus talentos e recursos individuais ao negociar princípios, não pode tentar favorecê-los mediante a eleição de princípios inerentemente injustos, por favorecerem um determinado conjunto de qualidades em detrimento de outras. O recurso da incerteza age, assim, de modo a impedir que o interesse pessoal prevaleça sobre a equidade.

Outra crítica comum à teoria de Rawls, segundo Dworkin, é no sentido de que as instituições que seriam escolhidas na posição original não passam de formas idealizadas daquelas em vigor nos Estados Unidos. São instituições da democracia constitucional liberal. Para os críticos, portanto, os pressupostos fundamentais da teoria de

Rawls devem ser os do liberalismo clássico, e a posição original deve ser, de algum modo, a incorporação destes pressupostos.**(18)** Segundo tal vertente crítica, a justiça como equidade parece uma racionalização sutil do status quo político, podendo ser descartada pelos que pretendem fazer uma crítica mais radical da tradição liberal.

Dworkin, no entanto, não concorda com tal crítica.

Rejeita a ideia de que o pressuposto fundamental da teoria de Rawls seja o direito a determinadas liberdades consideradas fundamentais na concepção política liberal. Afirma Dworkin que o pressuposto mais básico de Rawls é o de que os homens e mulheres têm direito ao igual respeito e à igual consideração, igualdade que terá que ser observada pelo projeto das instituições políticas. Tal pressuposto, afirma, apenas pode ser negado pelos que acreditam que alguma meta particular, ou alguma concepção particular do bem, é mais fundamental do que qualquer direito individual. Mas não pode ser negado em nome de qualquer conceito mais radical de igualdade.**(19)**

Alasdair MacIntyre também opõe restrições à construção teórica de Rawls. A principal delas diz respeito à ausência de exame do histórico de como se chega a uma injusta distribuição de bens sociais, tratando apenas da distribuição atual de tais bens. Para o autor, faz-se justiça em um modelo presente de distribuição, para o qual o passado é irrelevante.**(20)** Rawls, nesse ponto de vista, não faz nenhuma menção ao **mérito** em sua teoria da justiça. Fica claro que o indivíduo está em primeiro lugar e a sociedade em segundo, sendo que a identificação dos interesses individuais antecede a criação de quaisquer laços morais ou sociais entre os indivíduos.

A noção de mérito, no entanto, só faz sentido no contexto de uma comunidade cujo vínculo principal seja um entendimento comum, tanto do bem individual quanto do bem para a comunidade, e onde os indivíduos identifiquem seus interesses principais em relação a esses bens. Para Rawls, no entanto, devemos esperar discordar de outras pessoas com relação ao que é a virtude e devemos, portanto, excluir da nossa formulação dos princípios de justiça qualquer entendimento que dela possamos ter. Só os interesses para os quais todos, seja qual for sua opinião sobre a virtude, convergem devem ser levados em conta.**(21)**

Mesmo na sociedade atual, onde se vislumbra um alto grau de individualismo na conduta dos componentes dos grupos sociais, as comunidades genuínas não se restringem a um conjunto de estranhos, cada um à procura de seus próprios interesses sob restrições mínimas. A exclusão da noção de mérito, assim, exclui

considerações dos indivíduos sobre como deve ser a sua participação e contribuição em relação às tarefas comuns da comunidade na busca dos bens comuns, onde a noção de mérito pode servir de base para juízos acerca da virtude e da justiça.**(22)**

Afora as críticas, Dworkin também trata de analisar a metodologia empregada por Rawls para obter o resultado a que chegou. Em tal análise, conclui que há três elementos fundamentais sobre os quais se assenta a teoria de justiça distributiva: o equilíbrio, o contrato e a posição original.

2.2 O equilíbrio

Um dos traços distintivos da metodologia de Rawls é a técnica da busca do "equilíbrio reflexivo" entre as crenças morais comuns, irrefletidas, e alguma estrutura teórica que poderia unificar e justificar essas crenças comuns.

Para Rawls, na impossibilidade de se evitar completamente o recurso à intuição moral, deve-se buscar um consenso confiável a fim de se estabelecer uma concepção coletiva de justiça, que torne convergentes os entendimentos sobre a justiça, mesmo que se apele para a intuição.**(23)**

A técnica do equilíbrio supõe a existência de um senso de diferenciação entre princípios "justos" e "injustos", além da capacidade de ordenação de tais intuições em uma ordenação serial, ou ordem lexical,**(24)** considerando-se alguns mais corretos que outros, de modo a privilegiarmos a satisfação do primeiro antes de nos ocuparmos do segundo.

De acordo com a técnica do equilíbrio, é tarefa da filosofia moral fornecer uma estrutura de princípios que sustente as convicções intuitivas, de modo que os princípios subjacentes se tornem explícitos, e que forneça orientação nos casos nos quais inexitem convicções intuitivas, ou que estas sejam fracas ou contraditórias.**(25)** Tal estrutura de princípios deve fundamentar os juízos, e não apenas explicá-los, além de ser dotada de coerência.

Assim, torna-se necessário um procedimento iterativo de "vai-e-vem" entre os juízos intuitivos e a estrutura de princípios explicativos, fazendo-se ajustes em ambos, até que se chegue ao que Rawls denominou "equilíbrio reflexivo ou refletido".

Para Rawls, quando alguém se depara com uma explicação intuitiva atraente do seu senso de justiça, pode revisar os seus juízos, para conformá-los a esses fundamentos. Assim, o melhor fundamento do senso de justiça de alguém, portanto, não é aquele que combina com

suas opiniões anteriores ao exame de alguma concepção de justiça, mas o que coordena os seus juízos em um equilíbrio refletido. Tal estado apenas é atingido após a avaliação de diversas concepções, quando foram revisados os juízos intuitivos para se adequarem a uma destas concepções, ou, ao contrário, quando foram mantidas as convicções iniciais e a concepção de justiça correspondente.**(26)**

A técnica do equilíbrio pressupõe a teoria da "coerência da moralidade", na relação que deve existir entre a teoria moral e a intuição moral. Para Dworkin, há dois modelos gerais que definem a coerência e explicam as razões de sua exigência: o "modelo natural" e o "modelo construtivo".**(27)** Segundo o autor, a técnica do equilíbrio reflexivo de Rawls apenas faz sentido em um deles.

Segundo o modelo "natural", as teorias da justiça, assim como os dois princípios de justiça de Rawls, descrevem uma realidade moral objetiva, não criada pelos homens, mas apenas por eles descoberta, assim como se descobrem as leis preexistentes da física. As intuições morais seriam os indícios da natureza e da existência de princípios morais mais fundamentais e abstratos, reconstruídos pelo raciocínio moral.

Já o modelo "construtivo" não admite a existência autônoma de uma realidade moral objetiva preexistente. Parte do pressuposto de que as intuições de justiça são apenas traços de uma teoria geral a ser construída, cabendo aos homens a responsabilidade de adequar os juízos particulares a um programa coerente de ação, exigindo a ação conforme princípios e não apenas por fé. Uma concepção de justiça, portanto, requer uma coerência articulada, conforme um programa que possa se tornar público e ser seguido, enquanto não for alterado.**(28)**

O modelo construtivo não requer a condição objetiva de nenhuma convicção moral, prescindindo da sua existência autônoma. Não requer que as convicções sejam relatos verdadeiros, encarando-as sob um enfoque não tanto pessoal como público. Já o modelo natural insiste na coerência e na convicção, com base no pressuposto de que as intuições morais pessoais são observações precisas de uma realidade moral imanente e de existência autônoma.

Os dois modelos representam pontos de vista diferentes, a partir dos quais as teorias da justiça podem ser desenvolvidas. O modelo construtivo, no entanto, adapta-se melhor a uma teoria de uma comunidade, mais do que de indivíduos particulares.

A técnica do equilíbrio reflexivo de Rawls, assim, não se amolda ao modelo natural, em virtude da característica de mão dupla que a mesma requer. A incompatibilidade advém do fato de que o modelo

natural explica por que uma teoria da justiça deve adequar-se às intuições morais pessoais, mas não por que se justificaria aprimorar estas intuições de modo a tornar a adequação mais segura.**(29)**

A noção de equilíbrio refletido é um processo iterativo, requerendo ajustes à teoria e ajustes à convicção, até se chegar ao melhor ajuste possível. O modelo natural, no entanto, não oferece uma explicação satisfatória da característica de mão dupla do equilíbrio. Além disso, os resultados são necessariamente práticos, vez que as pessoas colocadas na posição original procuram encontrar princípios que eles e seus sucessores acharão fáceis de entender, o que parece incompatível com princípios de justiça intemporais de alguma realidade moral autônoma, à qual indivíduos imperfeitos devem tentar se adequar, próprios do modelo natural.

Os princípios de justiça selecionados dentro da técnica de Rawls, além disso, são relativos. A técnica do equilíbrio destina-se a selecionar a melhor teoria da justiça a partir de uma lista de teorias alternativas, que não apenas deve ser finita, mas suficientemente curta para que a comparação seja possível.**(30)** Os resultados que apresenta são também relativos ao âmbito do acordo inicial, entre aqueles que se submetem ao procedimento, indicando resultados diferentes para diferentes grupos, ou para o mesmo grupo em momentos diferentes.**(31)**

Se, portanto, a técnica do equilíbrio reflexivo fosse utilizada dentro do modelo natural, a autoridade de suas conclusões estaria irremediavelmente comprometida por tais características relativas.

Já no modelo construtivo, as dificuldades relatadas não se mostram relevantes de modo a comprometer o procedimento. Uma convicção moral poderosa poderia ser perfeitamente rejeitada caso seja impossível conciliá-la com outras convicções através de um conjunto de princípios coerente e plausível, simplesmente por não satisfazer as necessidades do modelo.

A relatividade da técnica do equilíbrio reflexivo não constitui um problema no modelo construtivo. O fato de que um grupo diferente, ou uma sociedade diferente, venha a produzir uma teoria da justiça diferente não invalida uma determinada teoria. Assim, conforme Dworkin, a técnica do equilíbrio reflexivo pressupõe o **modelo construtivo** de raciocínio, que vai das convicções particulares às teorias gerais da justiça.

2.3 O contrato

A segunda das três características da metodologia de Rawls é a idéia de contrato social. A idéia da posição original, no entanto, é uma diferenciação em relação às teorias baseadas em um contrato social hipotético, podendo ser tida como uma aplicação particular dessa idéia geral.

Os dois princípios de justiça de Rawls compreendem uma teoria da justiça construída a partir da hipótese de um contrato, firmado por um grupo de pessoas colocadas na posição original. Para Rawls, o contrato é um poderoso argumento a reforçar seus princípios, pois está fundado em princípios que aceitamos ou aceitaríamos se estivéssemos colocados na posição do grupo original.

O contrato, no entanto, não pode ser tomado como premissa ou postulado fundamental da teoria da justiça.**(32)** Deve ser visto como um ponto intermediário de um argumento mais amplo de uma teoria política mais profunda, que defende os dois princípios através do contrato, e não a partir dele. Dworkin sustenta que qualquer teoria mais profunda que justifique o uso dado por Rawls ao contrato deve ser uma forma particular da teoria deontológica, em oposição às teorias teleológicas, que leve os direitos tão a sério que os torne fundamentais para a moralidade política.**(33)**

As teorias morais baseadas em um contrato podem ser, no âmbito do modelo construtivo, baseadas em **metas**, em **direitos** ou em **deveres**. As teorias baseadas em **metas** consideram fundamental o atingimento de determinado objetivo, como o aumento do bem-estar geral; aquelas baseadas em **deveres**, o cumprimento de algum dever, como a obediência a Deus; as teorias baseadas em **direitos** fundamentam-se a partir de algum ou alguns direitos considerados essenciais.

Para Dworkin, o utilitarismo seria um exemplo de uma teoria baseada em metas; os imperativos categóricos de Kant seriam um exemplo de uma teoria baseada em deveres; e a teoria da revolução de Tom Paine seria um exemplo de uma teoria baseada em direitos.**(34)**

As teorias baseadas em **metas** apenas contemplam o bem-estar individual na medida em que isso contribua para algum objetivo considerado como desejável prioritariamente. Aquelas lastreadas em **direitos ou deveres**, ao contrário, colocam o indivíduo como centro e consideram sua conduta de fundamental importância.

Diferentes tipos de teoria estão associados a diferentes temperamentos metafísicos ou políticos e a determinados tipos de economia política adotados por diferentes comunidades, bem como a determinados sistemas jurídicos.

Segundo Dworkin, pelo fato de que o contrato social é parte fundamental da teoria de Rawls, pode-se concluir que esta é uma teoria baseada em direitos. Também pesa na conclusão o fato de que os princípios de justiça enunciados relacionam-se estreitamente a direitos (liberdade e igualdade), considerados fundamentais.

Vê-se que a teoria de Rawls não considera pressuposto fundamental o atingimento de determinada meta ou objetivo. Ao contrário, propõe uma construção na qual as metas são deixadas a cargo dos indivíduos, tratando apenas de regular de modo eqüitativo a interação entre eles. Tampouco considera fundamental a conduta individual imbuída do nexa do dever como motivação. Procura preservar ao máximo o espaço de liberdade, um direito considerado fundamental, numa distribuição eqüitativa dos bens sociais.

2.4 A Posição Original

O recurso de Rawls ao contrato pressupõe que algumas disposições políticas pertencem à esfera do interesse antecedente dos indivíduos, ainda que não favoreçam, de fato, seu verdadeiro interesse. O poder de veto dos componentes do grupo original, assim, fica com seu alcance limitado pelo fato de ser influenciado pelo auto-interesse antecedente, e não pelo atual. Estreitam-se, assim, as metas individuais pretendidas na posição original.

A ignorância das partes na posição original é um caso limite de ignorância que se pode encontrar nas formas contratuais, pela ordenação distorcida ou excêntrica dos interesses. A posição original de Rawls acarreta não somente a ignorância sobre alguns interesses, além de uns poucos escolhidos, mas sobre todos os interesses dos componentes do grupo.**(35)**

Assim, os interesses a serem preservados pelo grupo devem referir-se a direitos abstratos, que possam proteger e possibilitar quaisquer interesses que os indivíduos possam ter, após levantado o véu de ignorância.

O direito básico a ser protegido na teoria de Rawls, portanto, não pode referir-se a nenhuma meta individual particular, ou relacionado a nenhuma concepção particular sobre o bem. O direito básico da teoria de Rawls, por conseguinte, deve ser um direito abstrato, havendo, na teoria política, dois possíveis candidatos a ocupar o papel central: o direito natural à liberdade e o direito à igualdade.

O direito à liberdade, no entanto, não pode ser tomado como fundamental na teoria profunda de Rawls.**(36)** Definida a liberdade como o mínimo possível de restrições globais advindas de terceiros

(indivíduos ou governo), **(37)** as partes colocadas na posição original sabem que a liberdade geral abstrata favorecerá o atingimento de quaisquer metas particulares que possam vir a ter posteriormente.

Entretanto, sabem também que apenas a liberdade geral não será suficiente e que será necessário algum grau de restrição sobre a conduta de terceiros, e sobre a sua própria, para que outros interesses possam ser concretizados.

Rawls apresenta uma lista de liberdades básicas, protegidas por seu primeiro princípio de justiça lexicamente ordenado. **(38)** Considera as mais importantes a **liberdade política** (o direito de votar e ocupar um cargo público) e a **liberdade de expressão e reunião**; a **liberdade de consciência** e de **pensamento**; as **liberdades da pessoas**, que incluem a proteção contra a opressão psicológica e a agressão física (integridade da pessoa); o direito à propriedade privada e a proteção contra a prisão e a detenção arbitrárias, de acordo com o conceito de estado de direito. Tais liberdades devem ser iguais, conforme o primeiro princípio.

Fica evidente, no entanto, que esse princípio da liberdade é apresentado como produto do contrato, e não como condição dele. **(39)** Assim, embora pareça que toda a estrutura de Rawls tem por base o pressuposto de um direito natural fundamental à liberdade, vez que seus dois princípios atribuem à liberdade um papel dominante, tal direito não pode ser tomado como o direito fundamental da construção de Rawls. **(40)**

O segundo conceito abstrato da teoria política, que poderia ser considerado como pressuposto fundamental da teoria de Rawls é o **direito à igualdade**. De certa forma, os componentes do grupo colocado na posição original não têm outra opção, a não ser proteger o direito à igualdade. O interesse antecedente de todos aponta nessa direção, dado o seu absoluto desconhecimento de sua posição relativa real na comunidade.

Os princípios de justiça de Rawls, entretanto, estão longe de um ideal igualitário de caráter material. **(41)** Inicialmente, pelo fato de que subordinam a igualdade de recursos materiais, quando necessário, à liberdade de atividade política, tornando as exigências do primeiro princípio precedentes às do segundo. Em segundo lugar, pelo fato de que não levam em conta a privação relativa, vez que justificam qualquer desigualdade quando os menos favorecidos estão em melhor situação do que estariam, em termos absolutos, sem essa desigualdade.

Rawls considera a igualdade relativa ao respeito que se deve ter pelas pessoas, independentemente de sua posição social, como

absolutamente fundamental, mesmo que a igualdade na distribuição de certos bens considerados valiosos seja também protegida pelo segundo princípio.

O direito à igual consideração e ao igual respeito é mais abstrato que as concepções-padrão de igualdade relativas às diferentes teorias políticas, permitindo a conclusão de que esse direito mais básico à igualdade importa outras concepções de igualdade como metas derivadas.**(42)**

A posição original, ao impedir o reconhecimento dos componentes de sua inserção em determinado grupo social, ou de seus talentos específicos, impede que se admita a existência de instituições que favoreçam determinada classe de indivíduos. A posição original, assim, é bem concebida para a aplicação do direito abstrato à igualdade de consideração e respeito, que deve ser entendido como o conceito fundamental da teoria de Rawls.**(43)**

É sintomático que Rawls não use a posição original para defender o direito à igual consideração e respeito do mesmo modo que a usa para defender os direitos às liberdades básicas incorporadas ao primeiro princípio. As partes não escolhem ser igualmente respeitadas como meio de atingir alguma meta ou direito mais básico. Ao contrário, para Rawls, o direito ao igual respeito não é produto de um contrato, mas uma condição da própria posição original, sendo devido aos seres humanos enquanto pessoas morais.**(44)**

É o direito à igualdade de respeito, portanto, direito que não emerge do contrato, mas que deve ser pressuposto como fundamental em sua concepção. É o complemento natural da teoria da justiça como equidade, fornecendo o pressuposto fundamental que sustenta a teoria da posição original.**(45)**

Conclusão

Muito embora situada no contexto político do liberalismo político, a doutrina contratualista de John Rawls vai além das teorias liberais clássicas. Como se constata, o pressuposto fundamental de sua construção teórica não se situa na liberdade, mas na igualdade. O direito natural à liberdade, embora esteja prevista já no primeiro princípio de justiça, aparece como produto do contrato social formulado, não se constituindo pressuposto do acordo.

O direito à igualdade, entretanto, como aponta Dworkin, é o pressuposto fundamental. A justiça como equidade tem por base o pressuposto de um direito natural de todos à igualdade de

consideração e respeito, não em virtude de seus méritos, mas simplesmente enquanto seres humanos.

E a igualdade em Rawls não apenas surge como produto do contrato, mas é intrínseca à pessoa humana, como ser moral, aflorando naturalmente na peculiar posição original, onde os participantes são cobertos por um **véu de ignorância** acerca de suas condições pessoais.

Nas palavras do próprio Rawls: "**A capacidade mínima para o senso de justiça assegura que todos tenham direitos iguais. As reivindicações de todos devem ser julgadas pelos princípios de justiça. A igualdade é sustentada pelos fatos genéricos da natureza, e não simplesmente por uma regra procedimental desprovida de força substantiva. A igualdade também não pressupõe uma análise do valor intrínseco das pessoas, ou uma avaliação de suas concepções do bem. Quem pode oferecer justiça tem o direito à justiça**".(46)

Sua preocupação com a igualdade, plasmada no segundo princípio de justiça, justifica mesmo a intervenção ativa das instituições políticas no sentido de compensarem as desigualdades materiais. Tal autorização de compensação material é temperada, é certo, pela premissa de que não pode justificar, de nenhum modo, a restrição da liberdade dos indivíduos integrada já no primeiro princípio.

Tal característica o distancia do liberalismo clássico do laissez-faire, colocando-o mais próximo do Estado de bem-estar social, embora o conjunto de sua construção teórica legitime o Estado liberal e democrático de direito, uma democracia constitucional na qual se integra uma economia baseada na concorrência.(47) Para Rawls, a justiça é, antes de tudo, uma tarefa de distribuição.

Os principais pontos sobre os quais se assenta a teoria da justiça de Rawls, para Dworkin, são o equilíbrio reflexivo, o contrato e a posição original. O **equilíbrio reflexivo** revela-se como procedimento de ajuste iterativo entre as intuições morais e uma estrutura teórica moral, mais racionalizada, edificada segundo um modelo construtivo, onde os indivíduos vão, aos poucos, sedimentando os valores comuns, para além de simplesmente descobri-los em uma estrutura preexistente.

A idéia de **contrato social**, em Rawls, é retomada das teorias políticas clássicas, com a inovação profunda da posição original, na qual os participantes se vêem colocados. Entretanto, o contrato não é premissa ou postulado fundamental da teoria de Rawls, sendo apenas, segundo Dworkin, um argumento destinado a reforçar a legitimidade dos seus dois princípios de justiça.

A **posição original**, na qual os indivíduos são colocados para acertarem os princípios de justiça sobre os quais edificarão as instituições, é a grande inovação em termos de teoria política contratualista. Sua peculiaridade determina o afastamento de interesses meramente pessoais, destinados a privilegiar caracteres particulares dos participantes do grupo original.

Ao permitir apenas o atendimento a interesses antecedentes e, portanto, impessoais, a posição original absorve o formalismo kantiano, no sentido de que o acordo não pode tratar, primariamente, de estabelecer um conjunto substantivo de valores a serem perseguidos pelos indivíduos, ou estabelecer qualquer noção particular de virtude. Deixa tais metas, tal como Kant, ao arbítrio do indivíduo, apenas garantindo as regras que os permitirão atingi-las.

O artifício da posição original, também, tem o efeito de privilegiar a noção de igualdade, que, como já se viu, é central na teoria de Rawls. Assim, muito embora as críticas que são feitas à sua teoria da justiça eqüitativa, trata-se de um dos mais importantes constructos teóricos do século XX, dotado de um conteúdo igualitarista imprescindível às instituições políticas atuais.

Notas

1. RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 278.
2. RAWLS, John. Op.cit.. p. 282.
3. HABERMAS, Jurgen. **O futuro da natureza humana**. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 4-5.
4. MACINTYRE, Alasdair. **Depois da virtude. Um estudo em teoria moral**. EDUSC, p. 416.
5. HOFFE, Otfried. **O que é justiça?** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003. p. 78.
6. DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 235.
7. HÖFFE, Otfried. Op.cit. p. 79.
8. RAWLS, John. Op.cit. p. 5.
9. RAWLS, John. Op.cit.. p. 7-8.

10. RAWLS, John. Op. cit. p. 12-13.
11. RAWLS, John. Op.cit. p. 14.
12. RAWLS, John. Op.cit. p. 333.
13. RAWLS, John. Op.cit. p. 65.
14. DWORKIN, Ronald. Op. cit. p. 236.
15. DWORKIN, Ronald. Op. cit. p. 237.
16. RAWLS, John. Op.cit. p. 21.
17. DWORKIN, Ronald. Op. cit. p. 238.
18. DWORKIN, Ronald. Op. cit. p. 281-282.
19. DWORKIN, Ronald. Op. cit. p. 282.
20. MACINTYRE, Alasdair. Op. cit. p. 416.
21. MACINTYRE, Alasdair. Op. cit. p. 419.
22. MACINTYRE, Alasdair. Op. cit. p. 420.
23. RAWLS, John. Op.cit. p. 48.
24. RAWLS, John. Op. cit. p. 46.
25. DWORKIN, Ronald. Op. cit. p. 243.
26. RAWLS, John. Op. cit. p. 52.
27. DWORKIN, Ronald. Op. cit. p. 249.
28. DWORKIN, Ronald. Op. cit. p. 252.
29. DWORKIN, Ronald. Op. cit. p. 255.
30. DWORKIN, Ronald. Op. cit. p. 258.
31. DWORKIN, Ronald. Op. cit. p. 258.
32. DWORKIN, Ronald. Op. cit. p. 262.
33. DWORKIN, Ronald. Op. cit. p. 263.

34. DWORKIN, Ronald. Op. cit. p. 266.
35. DWORKIN, Ronald. Op. cit. p. 276.
36. DWORKIN, Ronald. Op. cit. p. 276.
37. RAWLS, John. Op. cit. p. 219.
38. RAWLS, John. Op. cit. p. 65.
39. DWORKIN, Ronald. Op. cit. p. 277.
40. DWORKIN, Ronald. Op. cit. p. 276.
41. DWORKIN, Ronald. Op. cit. p. 278.
42. DWORKIN, Ronald. Op. cit. p. 279.
43. DWORKIN, Ronald. Op. cit. p. 280.
44. RAWLS, John. Op. cit. p. 566.
45. DWORKIN, Ronald. Op. cit. p. 281.
46. RAWLS, John. Op. cit. p. 566.
47. HÖFFE, Otfried. Op. cit.. p. 79.

Referência bibliográfica (de acordo com a NBR 6023: 2002/ABNT):